

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2019

Acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, de autoria do Deputado Assis Carvalho, acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que criou regras para concessões de geração de energia elétrica e fixou a prorrogação das permissões em até 30 anos, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND.

Segundo o autor, “o presente projeto de lei pretende garantir posições de trabalho caso ocorra a privatização de empresas do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que vários trabalhadores fiquem desempregados em razão da desestatização de distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras.

A proposição foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público – CASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de



tramitação.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XXX, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No art. 1º, o PL insere o art. 8º-A na Lei nº 12.783/2013, para assegurar que os(as) empregados(as) das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras, que forem desestatizadas pelo PND poderão ser lotados(as) em outras estatais federais, sem prejuízo dos direitos adquiridos, quando não houver a opção de permanecerem nos quadros da empresa adquirente.

Além disso, o PL prevê a inserção do art. 8º-B na mesma Lei, para prever que os contratos firmados pela União e empresas adquirentes disponham de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com a preservação dos direitos adquiridos, incluídos os de natureza econômica, assegurando aos(as) empregados(as) a opção de permanecerem nos quadros da empresa.

Não há dúvidas acerca do **mérito da proposição**.

A Eletrobras, ou Centrais Elétricas Brasileiras S.A., é uma das maiores empresas do setor elétrico do Brasil e desempenha um papel fundamental no fornecimento de energia para o país.

Sua origem remonta a 1962, quando foi criada com o objetivo de unificar o setor elétrico nacional e impulsionar o desenvolvimento energético do Brasil.

LexEdit
CD39891305*



Ao longo dos anos, a Eletrobras expandiu suas atividades e se tornou um símbolo de eficiência e capacidade no setor.

A importância da Eletrobras para o país é inegável. Ela é responsável por uma parcela significativa da geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no Brasil. Através de suas subsidiárias, a Eletrobras opera diversas usinas hidrelétricas, termelétricas e eólicas, fornecendo energia para residências, indústrias, comércios e outros setores da economia.

Além disso, a empresa desempenha um papel estratégico na integração do sistema elétrico nacional, garantindo a estabilidade e a confiabilidade do fornecimento de energia em todo o país.

Ademais, a capacidade da Eletrobras de gerenciar e expandir a infraestrutura elétrica é um dos seus principais pontos fortes. A empresa possui uma vasta experiência e conhecimento técnico, acumulados ao longo de décadas de atuação no setor. Isso lhe confere a capacidade de planejar, construir e operar grandes empreendimentos energéticos, como usinas hidrelétricas de grande porte e linhas de transmissão de longa distância.

Em suma, a Eletrobras desempenha um papel crucial no fornecimento de energia elétrica no Brasil. Sua origem histórica e sua capacidade técnica a tornam uma empresa estratégica para o desenvolvimento do setor elétrico nacional. Além disso, sua importância vai além do fornecimento de energia, pois a empresa também contribui para a integração do sistema elétrico, a estabilidade do fornecimento e a busca por soluções mais sustentáveis.

Portanto, é fundamental que o país valorize e fortaleça a Eletrobras, garantindo sua capacidade de investimento e aprimoramento contínuo, para que possamos ter um sistema elétrico cada vez mais eficiente, confiável e sustentável.

Importante ressaltar que a proposta de privatização da Eletrobras não apenas fere o interesse público por entregar à lógica de lucro da iniciativa privada um dos maiores patrimônios nacionais mas também por



dispensar centenas de trabalhadores altamente qualificados e experientes, legando-os a própria sorte.

Diante disso, e considerando que o processo de privatização da Eletrobras está em andamento, segundo os termos da Lei nº 14.182, de 2021, pergunta-se: qual será o destino dos (as) seus(suas) funcionários(as)?

Parece-nos que o projeto de lei ora relatado responde adequadamente a essa pergunta, na medida em que o cerne do PL é de natureza antecipatória, ou seja, busca-se impedir que muitos (as) trabalhadores(as) fiquem desempregados(as) por ocasião da desestatização da Eletrobras, bem como se propõe a manter postos de trabalho, o que terá grande impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas.

Julgamos oportuno, no entanto, à luz dos direitos fundamentais, bem como da dignidade da pessoa humana, ampliar a rede de garantias para todas as estatais do setor elétrico, não ficando restrito ao caso da Eletrobrás, o que podemos fazer alterando o *caput* do art. 8º-A do projeto de lei.

Ademais, entendemos cabível aperfeiçoar o PL no sentido de assegurar os direitos dos(as) empregados(as) de empresas do setor elétrico que já foram alcançadas por processos de privatização, considerando, no caso específico da Eletrobras, que a lei que dispõe sobre a desestatização, data de 2021.

Dito de outro modo, é plausível a inserção de dispositivo que amplie os direitos trazidos pelo PL às situações já consolidadas, isto é, aos(as) empregados(as) das empresas do setor elétrico que já foram privatizadas.

Com tais alterações, que serão materializadas por meio do substitutivo anexo, busca-se estender os direitos já assegurados inicialmente pelo PL nº 1.791/2019 aos empregados da Eletrobras.

No que se refere ao art. 8º-B do PL, parece-nos que seus termos são incompatíveis com o que se assegura no art. 8º-A.

Isso porque o art. 8º-A já assegura que, quando não houver



* C D 2 3 0 5 3 9 8 9 1 3 0 LexEdit

opção de permanência nos quadros da empresa adquirente, os empregados deverão ser reaproveitados.

Com isso, tem-se que tanto a manutenção de postos de trabalho quanto a opção estão garantidas.

Em tempo, altera-se também a enumeração dos artigos que se pretendem inserir para “art. 8º-E e F”, pois a Lei nº 12.783, de 2013, atualmente, já possui a enumeração dos art. 8º-A a D.

Assim, considerando as razões apresentadas, temos a convicção de que a defesa dos interesses dos trabalhadores do setor elétrico, face ao processo de privatização da Eletrobras em curso, vai além das diferenças que possam existir na cena político-partidária, ou seja, é tema suprapartidário, que deve sensibilizar a todos os parlamentares.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

Relatora

2023_6611



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.791, DE 2019

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-E:

“Art. 8º-E. Os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal responsáveis pela produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos de atribuições e salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecerem nos quadros da empresa adquirente.” (NR)

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 8º-E aos empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que já foram desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.



LexEdit
0013935053220139891300*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

2023-6611



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230539891300>